



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.030 - SP (2010/0017191-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE PÁDUA SANTIAGO FEITOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

2. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão em flagrante, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

3. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

4. Verificada a necessidade da custódia antecipada também para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente, bem como para fazer cessar a reiteração criminosa.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão do direito de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como ocorre *in casu*.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.030 - SP (2010/0017191-0)

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DE PÁDUA SANTIAGO FEITOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO DE PÁDUA SANTIAGO FEITOSA, contra acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* nº 990.08.184185-1, mantendo a decisão que negou o direito de apelar em liberdade ao paciente, condenado a pena de **12 anos, 9 meses e 18 dias, em regime fechado**, pela prática dos crimes previstos nos **arts. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal**.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto deve ser permitido ao paciente recorrer em liberdade, pois não remanesceriam os motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP e "*o fato do Paciente ter respondido preso o processo não autoriza que se valha desse argumento para decretar-lhe a prisão por força de sentença.*" (e-STJ fl. 11), tampouco poderia justificar a segregação o *quantum* de pena aplicada, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência.

Aduz que o condenado conseguiu comprovar a sua inocência das acusações imputadas, mormente por ter sido supostamente reconhecido somente na fase policial, em total desconformidade com o procedimento disposto no art. 226 do CPP.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão cautelar, com a expedição do alvará de soltura, para que o sentenciado aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas a fls.1091-1161.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (e-STJ fls. 1165-1169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.030 - SP (2010/0017191-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, por duas vezes, c/c art. 70, segunda parte, e art. 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, porquanto:

*"[...] no dia 19 de março de 2008, por volta das 22h40min, na Rua São Quirino, n. 260, Vila Guilherme, cidade e Comarca de São Paulo. **CLAUDINEI TEMPONE**, conhecido por Nei, qualificado a fls. 77/81 e com fotografia a fls. 208, **ANTONIO PADUA SANTIAGO FEITOSA**, qualificado a fls. 91/96 e com fotografia a fls. 210, **JOSÉ CLAUDIO FERREIRA ARCANJO**, qualificado a fls. 84/88 e com fotografia a fls. 209, **JECSON ANTONIO DA COSTA**, conhecido por Tuca, qualificado a fls. 147/152 e com fotografia a fls. 213. **FRANCISCO CARDOSO DE LIMA**, conhecido por Chico, qualificado a fls. 139/144 e fotografia a fls. 212; previamente ajustados e com unidade de propósito entre si e outros indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça à pessoa exercida com o emprego de arma de fogo, mantendo as vítimas em poder deles restringindo-lhes a liberdade, os objetos a fls. 12/13 e 356/357, avaliados em R\$ 588.571,47 (fls. 357) e ainda 7 (sete) computadores completos, quatro rádios Nextel, marca Motorola, uma procuração em nome de Gilberto Freitas Afonso Junior, contrato social, contratos de trabalho, documento de caminhões, cópias de TRC's de transportes e notas fiscais, tudo pertencentes a empresa Resuto e Resuto Ltda (nome fantasia Rodoviário RS). Mas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, os denunciados com desígnios autônomos na mesma ação acima reportada, subtraíram para si mediante grave ameaça a pessoa 6 (seis) aparelhos de telefonia celular pertencentes a funcionário da empresa-vítima. Consta também que **FÁBIO DE JESUS SANTOS**, qualificado a fls. 350/353, previamente ajustado e com identidade de propósito com os denunciados acima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, concorreu de qualquer forma para o crime acima descrito se consumasse.

*Consta ainda que, no dia 24 de março de 2008, em horário ignorado, na Avenida, próxima ao Supermercado Dia, **CARLOS EDUARDO DAL SANTO DE SOUZA**, qualificado a fls. 155/159 e com fotografia a fls. 211, tentou adquirir ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio, coisas que deveria saber produto de crime, pertencentes à empresa Resuto e Resuto Ltda, nome fantasia Rodoviário RS, no exercício de atividade comercial.*

Depreende, por fim, que neste município e Comarca de São Paulo e também na região metropolitana, até a detenção deles, todos os denunciados, mantiveram-se associados em quadrilha armada (fls. 116) para o fim de cometer crimes.

Apurou-se que todos os denunciados acima qualificados mantiveram-se associados em quadrilha armada para o fim de cometer crimes, especialmente roubo de carga e posterior venda destes produtos espúrios. A quadrilha era liderada por Claudinei que coordenava as ações criminosas, concentrava as informações e delegava funções para os demais criminosos.

*Para tanto, planejaram e executaram o roubo à transportadora contando com a efetiva participação do empregado da empresa-vítima **Fábio de Jesus Santos** que repassou a **Claudinei** informações sobre as mercadorias existente no estabelecimento, tipo e forma de vigilância, falhas no sistema, número de empregados e demais dados que permitiram o sucesso da empreitada criminosa.*

*Na data local dos fatos, munidos com armas de fogo, especialmente a pistola semi-automática calibre 380 AUTO, apreendido a fls. 19, **Claudinei, Jecson, Antonio Páda, José Cláudio, Francisco Cardoso** e outros indivíduos ainda não qualificados se dirigiram à sede da empresa vítima, conduzindo três caminhões, um de carroceria aberta e dois tipo baú e aguardaram a abertura do portão automático. No momento que um caminhão saía da empresa, aproveitaram que o portão se fechava lentamente e ingressaram no pátio da empresa; e com armas em punho, anunciaram o roubo.*

Os criminosos renderam cerca de 15 (quinze) funcionários da Rodoviária RS que trabalhavam no local e logo encostaram um caminhão baú em outro que estava no pátio carregado de pneus, tecido e auto-peças, passando a cerca dele para o caminhão dos roubadores com o auxílio dos funcionários da empresa que eram constrangidos a isto.

Alternadamente os três caminhões dos delinquentes foram carregados e, ato seguinte, trancaram todos os funcionários em uma sala e evadiram-se em seguida, restringindo-lhes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto a liberdade, pois foram os empregados mantidos em poder dos denunciados qualificados no primeiro parágrafo, ao menos até a uma hora da manhã. Também subtraíram mediante grave ameaça 6 (seis) aparelhos de telefonia móvel pertencentes aos funcionários, sete computadores, quatro rádios Nextel, e os documentos descritos a fls. 356.

Policiais civis do 6º Distrito Policial de Santo André, efetuaram interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (pedido de providência n. 07/2008 - Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Santo André) e por meio desta, tiveram notícia do delito acima narrado e que no dia 20 de março do corrente ano, na avenida Marginal do Rio Tietê, ao lado do Supermercado Makro, alguns dos denunciados iriam se encontrar para transferir parte da carga roubada para lugar seguro.

Realizaram campanha e no local indicado no parágrafo anterior detiveram **Claudinei, José Cláudio e Antonio Pádua Santiago**, estabelecendo que parte da carga roubada estava em um caminhão estacionado no comércio denominado Horti-fruti, localizado no largo do Pari, sem número, lugar onde foi apreendido o caminhão Mercedes-Benz, ano 1979, de placas BWE-8135/SP, com os objetos descritos a fls. 08/12, pertencentes a Transportadora RS. os três foram reconhecidos pela testemunha protegida n. 1.

Os investigadores de polícia continuaram a monitorar os telefones de integrantes da quadrilha que negociavam o restante da carga roubada, descobrindo que no dia 24 de março nova negociação iria ocorrer.

Jecson contatou **Carlos Eduardo Dal Santo**, proprietário de uma empresa revendedora de pneus e auto-peças, lhe oferecendo alguns pneus roubados da empresa-vítima. Este por sua vez aceitou a oferta e então marcaram um encontro na Avenida Cerejeira, Jardim Japão, cidade e Comarca de São Paulo para a efetivação da negociação. A forma com que a negociação e entrega do produto foi realizada evidencia que **Carlos Eduardo** deveria saber da origem dos pneus. A quantidade e a destinação para a loja dele demonstram que esta aquisição tinha destinação comercial. Os briosos policiais, uma vez mais realizaram campanha e por conta disso detiveram **Jecson, Francisco e Carlos Eduardo** no local combinado, apreendendo também tantos outros bens subtraídos da empresa-vítima, consoante se verifica a fls. 121/130.

A forma com que os fatos se desenrolaram evidencia que todos eram membros de uma mesma quadrilha, sendo que cada um desenvolvia uma tarefa diferente. Uns participavam dos atos de execução das subtrações, outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportavam as cargas roubadas, outros dirigiam os caminhões, outros providenciavam compradores par as cargas e outros adquiriram os produtos espúrios os revendendo como se fossem lícitos "esquentando-as". (e-STJ fl. 174/177)

Regularmente processado, o acusado foi condenado à pena de **12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no **art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado da 13ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo, *in verbis*:

Em razão da gravidade dos fatos apreciados, e considerando que os réus responderam ao processo presos e foram condenados a penas privativas de liberdade elevadas, não se justifica a soltura agora que condenados. assim, expeçam-se mandados de prisão. (e-STJ fl. 1039)

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, consoante se observa do seguinte excerto do aresto impugnado:

Quanto ao pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, melhor sorte não ostenta o paciente.

É que o paciente respondeu o processo preso cautelarmente, durante toda a instrução, hipótese em que, sobrevindo sentença condenatória, não há de permitir-se que apele solto, ainda que possua os atributos elencados pelo ilustre impetrante.

Ademais, no caso sub judice persistem os requisitos para a manutenção da custódia do paciente, pois o delito apurado demonstra a gravidade da conduta e a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal. Sendo assim, não pode ser concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

[...]

Foram ponderadas a gravidade a gravidade dos fatos ocorridos (e não a gravidade abstrata do ou dos crimes praticados).

Foi ainda ponderada a permanência do paciente preso durante toda a tramitação do processo.

Foi também ponderada a quantidade de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada no decreto de primeira instância, não se justificando a soltura dos réus agora que condenados.

E, a leitura dos autos exterioriza que, com efeito, os fatos se revestiram de gravidade, tendo o paciente e seus parceiros de crime praticados não apenas um mas vários crimes de roubo, triplamente qualificados, num mesmo contexto, além de já estarem, previamente, conjugando esforços a perpetração de crimes violentos contra o patrimônio.

Evidencia, mais, que tanto o paciente como os demais comparsas do roubo e da quadrilha permaneceram presos no curso do processo, fato que por si só autoriza a conclusão de que a prisão do grupo era necessária.

E, se necessária antes de prolação de decreto condenatório, obviamente tal necessidade não poderia se desvanecer mas, ao contrário, somente poderia se fortalecer, após o reconhecimento, ainda que por sentença sujeita a recurso, da responsabilidade penal pela prática dos crimes que lhe foram imputados no feito subjacentes", bem analisou Dra. Procuradoria Geral de Justiça em judicioso parecer da lavra da Dra Maria Narcisa Guidetti Zomignan (fls. 119 a 120). (e-STJ fl. 92/93)

Inicialmente, no que diz respeito às alegações de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados, observa-se que diante do conjunto-probatório dos autos a magistrada entendeu pela comprovação da autoria e materialidade do crime, tendo sido proferida sentença condenatória em desfavor do acusado. Nesse contexto, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à alegada prescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela cautelar com o fim de preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito supostamente cometido, tendo em vista que as circunstâncias narradas na inicial acusatória apontam **a existência de um grupo criminoso estruturado e armado para a prática do delito de roubo de carga e posterior revenda do produto ilícitos, com divisão de tarefas**, que invadiu as dependências da empresa Rodoviário RS, restringindo a liberdade das vítimas mediante o uso de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que reforçam a necessidade da manutenção do enclausuramento, **a fim de acautelar-se a ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* do crime em tese perpetrado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, ao contrário do afirmado na impetração, a segregação antecipada mostra-se necessária também **para fazer cessar a reiteração que, no caso, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, tendo em vista que o paciente "é triplamente reincidente e ostenta antecedente desabonador de sua conduta consistente em condenação transitada em julgado"** (e-STJ fl. 1036), circunstâncias que revela a sua propensão à atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, consoante se observa do trecho da decisão de primeiro grau, ao dispor que:

"Segundo o Parquet, a cautelar de ADRIANO foi relaxada no dia 16/10/2010, por excesso de prazo. Entretanto, consta do presente procedimento que, após esse fato, foi ele preso em flagrante, por envolvimento com drogas. Assim, não se pode negar, pelo menos no momento, que o denunciado, solto, tornou a delinquir, optando por reincidir no crime. Apesar de figurar como denunciado por triplo homicídio, o réu não procurou seguir o caminho da lei, o que faz exsurgir a necessidade da prisão para que fatos delituosos não venham a ocorrer." (e-STJ fl. 132-133)

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do art. 312 do CPP:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"[...]"

4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)

Outrossim, durante toda a instrução criminal o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal de Origem acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública -, encontrando-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal.

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Acerca do assunto, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual salienta que *"vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade"* (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva.

Precedentes.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado.

III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

IV. Ordem denegada.

(HC 173.302/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Diante do exposto, não evidenciada a apontada ilegalidade, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017191-0

HC 161.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 237352008

4282008

50080237355

990081841851

99009298913

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO DE PÁDUA SANTIAGO FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.